

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 1.132 DE 2022**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.132, DE 2022**

CD/22052.48010-00

**DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL  
MÁXIMO APLICADO PARA A  
CONTRATAÇÃO DE  
OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM  
DESCONTO AUTOMÁTICO EM  
FOLHA DE PAGAMENTO.**

**EMENDA N°**

CD220524801000\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220524801000>

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória em referência a seguinte redação

**"Art. 2º O desconto mencionado no artigo anterior incidirá no limite máximo de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamento e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado, o que poderá ser descontado automaticamente de remuneração, de saldo ou de benefício previdenciário, para fins de pagamento de operações de crédito realizadas por:**

- I - militares das Forças Armadas;
- II - militares do Distrito Federal;
- III - militares dos ex-Territórios Federais;
- IV - militares da inatividade remunerada das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios;
- V - servidores públicos federais inativos;
- VI - empregados públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional; e
- VII - pensionistas de servidores e de militares das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise altera a Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, dos servidores públicos federais.

Foram incluídos na presente Medida Provisória os servidores militares das forças armadas, militares do Distrito Federal, militares dos ex-territórios federais, militares da inatividade remunerada das forças armadas, do Distrito Federal e dos ex-territórios; servidores públicos federais inativos; empregados públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional, e pensionistas de servidores e de militares das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios.



CD/2205248010-00



\* C D 2 2 0 5 2 4 8 0 1 0 0 0



A referida MPV visa dar **os mesmos percentuais** já aprovados **nesta casa através da MPV 1106 de 2022, que alterou a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003** para aumentar a margem de crédito consignado de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social **de 35% para 40%**, dos quais **cinco por cento** serão destinados exclusivamente para: i) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou ii) utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

Assim, com a certeza de que a alteração proposta soluciona aspectos inegavelmente defeituosos da medida provisória emendada, pede-se aos nobres Pares seu integral acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

**Deputada REJANE DIAS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220524801000>

CD/22052.48010-00  
|||||

\* C D 2 2 0 5 2 4 8 0 1 0 0 0 \*